
A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES REGULATÓRIAS DA ANATEL

*THE IMPORTANCE OF PROTECTIVE MEASURES TO
IMPLEMENT REGULATORY ACTIONS OF ANATEL*

Luciana Chaves Freire Félix

Procuradora Federal

Pós-Graduada em Direito Público e em Direito Processual Civil

SUMÁRIO: Introdução; 1 Distinção entre medida cautelar e sanção; 2 Precedente do Tribunal de Contas da União; 3 Exemplos práticos; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar a importância da utilização das medidas cautelares como forma de efetivação das ações regulatórias da Anatel. A medida cautelar tem por finalidade assegurar maior eficácia às decisões da Agência nos casos em que eventual demora processual inviabilize a reparação efetiva, a reconstituição do bem lesado ou, enfim, o resultado útil do processo. A medida cautelar não se confunde com a sanção em si. Na verdade, ela integra o chamado poder de polícia da Administração Pública, por meio do qual a atividade estatal condiciona a liberdade e a propriedade individuais, ajustando-as aos interesses da coletividade. Assim é que as medidas cautelares, presentes seus requisitos autorizadores, devem ser utilizadas, de modo a conferir a maior efetividade possível às ações da Agência, em prol dos usuários e dos serviços de telecomunicações. E não é só. É importante que a Agência utilize, além das medidas cautelares, todas as outras medidas de que dispõe para conferir a maior efetividade possível às suas ações, em benefício da coletividade e dos serviços que tutela.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Cautelares. Poder de Polícia. Efetividade. Ações Regulatórias. Usuários. Serviços de Telecomunicações.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate the importance of protective measures to implement regulatory actions of Anatel. The injunction is intended to ensure more effectiveness to the Agency's decisions in cases where any accidental procedural delay could prevent the repair being carried out effectively, replenish the damage caused or, finally, a useful outcome to the case. The injunction is not to be confused with the sanction itself. Actually, it is part of the Public Administration's enforcement power, which limits the individual liberties and properties, harmonizing them with the interest of the collectivity. So this is how the precautionary measures should be used, when the requirements are met, in order to guarantee the most effectiveness to the Agency's actions, in favour of users and telecommunications services. Furthermore, besides the precautionary measures, it is important that the Agency uses all the other measures at their disposal to reach the best possible effectiveness to its actions, for the benefit of the community and of the services they protect.

KEYWORDS: Precautionary Measures. Enforcement Power. Effectiveness. Regulatory Actions. Users. Telecommunications Services.

INTRODUÇÃO

A medida cautelar é um instrumento previsto na Lei n.º 9.784/1999 (artigo 45), na Lei Geral de Telecomunicações (artigo 175, parágrafo único), no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56, parágrafo único) e no Regimento Interno da Anatel (artigo 72, parágrafo único), que tem por finalidade assegurar maior eficácia às decisões da Agência nos casos em que eventual demora processual inviabilize a reparação efetiva, a reconstituição do bem lesado ou, enfim, o resultado útil do processo.

Veja-se, a esse respeito, o que dispõem os referidos dispositivos:

LPA

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

LGT

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

CDC

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

[...]

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

RIA

Art. 72. Nenhuma sanção administrativa será aplicada, a pessoa física ou jurídica, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento administrativo instaurado para apurar eventual infração a leis, regulamentos, normas, contratos, atos e termos de autorização.

Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares estritamente indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado.

José dos Santos Carvalho Filho¹ explica a importância da tutela cautelar:

O direito moderno há muito deixou de preocupar-se apenas com os instrumentos de tutela repressiva, ou seja, aquela que se concretiza após a lesão ao direito. Em tempos atuais, cresce gradativamente de importância a tutela preventiva ou cautelar, como meio de impedir que, ante evidente ameaça, seja consumada a lesão ao direito do titular. Como bem demonstra a expressão, essa forma de tutela visa a *prevenir* a ocorrência do ato ou da conduta lesiva.

Dada a importância da utilização desse instrumento pela Agência, a matéria foi incluída expressamente no Regulamento de Sanções, aprovado recentemente pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, *verbis*:

Art. 6º No curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o seu prosseguimento, devendo todos os atos a ela relativos ser apensados em autos apartados.

§ 2º Caso haja recurso contra a decisão que adotar medidas cautelares, os autos apartados devem ser desapensados do procedimento principal, se houver, para análise e julgamento pela autoridade competente.

Como se vê, a medida cautelar pode ser imposta tanto antes como, também, no curso de procedimento administrativo, inclusive, se for o caso, sem prévia manifestação do interessado.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 231.

1 DISTINÇÃO ENTRE MEDIDA CAUTELAR E SANÇÃO

Destaque-se que a medida cautelar não se confunde com a sanção em si. Na verdade, a medida cautelar integra o chamado poder de polícia da Administração Pública, por meio do qual a atividade estatal condiciona a liberdade e a propriedade individuais, ajustando-as aos interesses da coletividade.

Celso Antônio Bandeira de Mello² diferencia bem a providência acautelatória da sanção, como se vê do ensinamento abaixo transcrito:

Cumpra discernir *sanções administrativas de providências administrativas acautelatórias, que muitas vezes poderiam ser com elas facilmente confundidas*. Importa – e muito – fazer tal dissecação porque, como não se submetem à integralidade dos aludidos princípios, se fossem confundidas com as sanções administrativas causariam a impressão de que não se poderia falar em um regime uniforme para estas últimas.

Providências administrativas acautelatórias são medidas que a Administração muitas vezes necessita adotar de *imediato* para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa e cuja finalidade não é – como a das sanções – intimidar eventuais infratores para que não incorram em conduta ou omissão indesejada, mas diferentemente, é a de *paralisar* comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem. [...]

Quase sempre tais providências *precedem sanções administrativas*, mas com elas não se confundem. Assim, *e.g.*, a provisória apreensão de medicamentos ou alimentos presumivelmente impróprios para o consumo da população, a expulsão de um aluno que esteja a se comportar inconvenientemente em sala de aula, a interdição de um estabelecimento perigosamente poluidor, quando a medida tenha que ser tomada sem delonga alguma, são medidas acautelatórias e só se converterão em sanções *depois de oferecida oportunidade de defesa* para os presumidos infratores. Como se vê, em certos casos a compostura da providência acautelatória é prestante também para cumprir a função de sanção administrativa, mas só assumirá tal caráter, quando for o caso, após a conclusão de um processo regular, conforme dito.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 875-876.

No mesmo sentido, vale citar a lição de Fábio Medina Osório³:

Há medidas coativas, que podem ser adotadas pela Administração Pública ou por outros Poderes Públicos na aplicação das leis, que não constituem sanções administrativas, embora causem sofrimento e efeitos aflitivos na esfera pessoal do agente atingido, assemelhando-se, inclusive, às sanções previstas no ordenamento jurídico. Diga-se que tal realidade não é privativa do Direito Administrativo sancionador, porquanto diz respeito ao Direito Punitivo como um todo, alcançando o Direito Penal, onde até mesmo as penas privativas de liberdade – vale dizer, as privações de liberdade – podem ser antecipadas, por motivos ligados à proteção cautelar de direitos da coletividade.

O certo é que as medidas coativas ostentam um elemento teleológico distinto, diferente daquele que caracteriza as sanções administrativas, e, portanto, não estão sujeitas aos mesmos princípios.

As chamadas medidas preventivas podem ser compreendidas nesse âmbito. Tais medidas são adotadas antes de se produzir determinados perigos. O objetivo é, justamente, evitar a ocorrência de determinados fatos, impedir que se consume uma violação da ordem jurídica, considerando que há uma antecipação da ilicitude da conduta, a partir de presunções cautelares, para estancar seu prosseguimento, evitando que culminasse numa agressão maior e mais intensa ao ordenamento jurídico. As sanções administrativas, ao contrário, são consequência do cometimento de uma infração administrativa, constituindo uma repressão, uma resposta cabal a um fato ilícito, não apenas cautelar e provisório. O pressuposto é, nessa seara, a realização de um comportamento proibido, representando, enfim, um *posterius* em relação às medidas cautelares pertinentes, ao passo que no campo das medidas preventivas outro é pressuposto, dado que inexistente pretensão de uma resposta cabal a um fato ilícito, mas apenas de uma proteção provisória de direitos.

Tem-se, portanto, que, enquanto a medida cautelar visa evitar a ocorrência da infração ou até mesmo paralisar seu prosseguimento, a sanção é consequência do próprio cometimento da infração.

3 OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103-104.

2 PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à aplicação de medidas cautelares, de modo a conferir maior efetividade à atuação da Agência. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do acórdão nº 2109/2006 daquele Tribunal:

Relatório do Ministro Relator:

[...]

430. *O segundo estudo de caso ensina que é possível obter maior efetividade nos processos sancionatórios, caso haja ações de monitoramento pela Agência, com fiscalizações consecutivas para verificar a correção por parte das empresas de desconformidades verificadas e para as quais foram abertos PADOs, caracterizando a reincidência do problema e ensejando o agravamento das multas ou novas multas, quando as desconformidades não tiverem sido solucionadas.*

A utilização das medidas cautelares apresenta maior efetividade que os PADOs para correção dos descumprimentos encontrados

431. Destaca-se que não somente os PADOs compõem o universo de medidas sancionatórias, também está previsto na regulamentação a possibilidade de adoção de medidas cautelares pela Anatel. As medidas cautelares se mostram mais efetivas de que os PADOs. Porém só devem ser usadas em caráter de urgência com o objetivo de evitar, interromper ou reparar danos causados aos usuários.

432. Conforme artigo 175 da LGT, nenhuma sanção será tomada sem a oportunidade de ampla defesa, exceto medidas cautelares urgentes. O parágrafo único do Artigo 72 do Regime Interno da Anatel estabelece:

Parágrafo Único. No curso do procedimento, ou em caso de risco iminentes antes dele, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares estritamente indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado

433. A adoção de medida cautelar não encerra ou impede a abertura do processo de PADO decorrente, que seguirá seu trâmite normal,

podendo a seu término resultar em sanções complementares às empresas.

434. O objetivo das medidas cautelares, em especial aquelas relacionadas às questões de qualidade na prestação dos serviços, é promover a correção ou suspensão dos atos das prestadoras que afetam direta ou indiretamente os usuários, caracterizando-se pela urgência de evitar danos ou lesões ainda maiores aos usuários, pela má qualidade ou desconformidade às normas na prestação do serviço.

435. Assim, em casos urgentes, a Anatel dispõe de instrumento para coagir as empresas a prestarem o serviço com qualidade em um curto prazo, sem ter que esperar a conclusão dos PADOs, que conforme relatado nos itens 434 a 455 deste relatório é bastante demorado. O descumprimento dos termos das medidas cautelares pode ensejar a aplicação de multas às prestadoras.

436. Através de pesquisas no sítio da Anatel e da análise das informações fornecidas pela Agência, foi observado que a Anatel vem utilizando o instrumento das medidas cautelares em várias situações relativas à qualidade, à defesa da concorrência ou às infrações aos normativos.

437. Alguns exemplos de medidas cautelares relativas à qualidade adotadas pela Anatel são:

- Medida cautelar suspendendo a comercialização e ativação de novas estações de usuários da Vivo (operadora de SMP) no Distrito Federal a partir de 14 de maio de 2004, devido a interrupção do serviço que afetou 150 mil usuários, e determinando o ressarcimento aos usuários prejudicados, podendo ensejar multa de R\$ 10 milhões em caso de descumprimento dos termos da medida cautelar. Essa medida cautelar foi suspensa em 19 de maio de 2004, em face da verificação por parte da Anatel de melhorias nas condições da prestação do serviço;

- Medida cautelar em desfavor da Embratel (Operadora de Telefonia de Longa Distância) determinando o ressarcimento aos usuários que efetuaram reclamações procedentes no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2000 e outras ações relativas à tarifação e tratamento das contas telefônicas. Além das reclamações dos usuários, essa

medida cautelar foi motivada pelo descumprimento do indicador referente a número de contas com reclamação de erro por nove meses em valores quatro vezes superiores à meta estabelecida.

438. Observa-se dos exemplos acima que as medidas cautelares apresentam maior tempestividade em relação aos PADOs, *e que as determinações dessas medidas beneficiam diretamente os usuários e incentivam (obrigam) as prestadoras a tomarem medidas rápidas e efetivas para corrigir os problemas encontrados*, como verificado na suspensão da comercialização da operadora Vivo, que, no caso supracitado, em 5 dias resolveu os problemas encontrados.

439. *A medida cautelar é um importante instrumento para obrigar as empresas a (re)estabelecer as condições mínimas de qualidade aceitáveis para a prestação do serviço.* No entanto, a recorrente utilização de medidas cautelares significa que a prestação do serviço se encontra em níveis críticos que obrigam a adoção pela Anatel de medidas urgentes, e que os mecanismos sancionatórios, como PADOs e outros descritos neste relatório, não lograram êxito na solução do problema.

440. Cabe ressaltar, entretanto, o aspecto educativo da aplicação de medidas cautelares, pois as operadoras sabem que a Anatel dispõe desse instrumento para punir as empresas de forma rápida através de multas, definição de valores a serem ressarcidos aos usuários, interrupção de comercialização dos serviços, entre outras medidas.

A utilização de outras medidas coercitivas deve ser reforçada

441. A LGT estabelece que compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, incluindo neste a defesa dos direitos dos usuários e a prestação do serviço com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários.

442. A Anatel dispõe de medidas alternativas aos PADOs e às medidas cautelares, que podem incentivar as empresas a buscarem a melhoria da qualidade da prestação dos serviços. Embora não sejam sancionatórias, essas medidas alternativas podem contribuir para o aprimoramento na prestação dos serviços, pois direta ou indiretamente exigem ações das prestadoras para melhoria da qualidade.

[...]

Acórdão

[...]

9.2.6.3. dever de avaliar a imediata adoção de medidas cautelares sempre que se verificar o descumprimento, pelas operadoras de telefonia, de direitos que afetam significativa parcela de usuários dos serviços, de maneira a garantir maior rapidez e efetividade na correção de irregularidades verificadas em relação à qualidade da prestação dos serviços de telefonia aos usuários, sem prejuízo da instauração do PADO correspondente, e da consequente possibilidade de agravamento da sanção que eventualmente vier a ser aplicada, de forma semelhante ao que prevê o art. 15 do atual Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;

[...] [grifo nosso]

Note-se que, na ocasião, o Tribunal de Contas da União ressaltou a importância não só de medidas cautelares, mas também de outras medidas que, de um modo geral, conferem maior efetividade às ações da Agência.

O importante, conforme destaca o precedente do Tribunal, é garantir maior rapidez e efetividade na correção de irregularidades verificadas, sem prejuízo da instauração do respectivo Procedimento Administrativo de Descumprimento de Sanções, bem como incentivar as empresas a buscarem a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de telefonia aos usuários.

3 EXEMPLOS PRÁTICOS

Quanto às medidas cautelares, cumpre destacar que, como já salientado, elas podem ser impostas tanto antes como, também, no curso de procedimento administrativo. Isso significa que a adoção de medidas cautelares preventivas é perfeitamente admitida.

Aliás, cumpre observar que a possibilidade de adoção de medidas cautelares preventivas consta também no Regulamento de outras Agências. Por exemplo, a Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, que aprova o Regulamento que disciplina, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes

terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece, em seus artigos 12 e 15, o seguinte:

Art. 12. No curso do procedimento de averiguações preliminares, as Superintendências poderão:

IV - adotar medidas cautelares e preventivas;

Art. 15. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANTT, por intermédio das Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá, antes da instauração de procedimento de averiguações preliminares ou de processo administrativo, ou durante seu curso:

I - no caso de ocorrências não consideradas de natureza grave, alertar os infratores quanto às faltas ou irregularidades verificadas, assinando prazo para que sejam sanadas;

II - determinar a imediata cessação de prática irregular ou de infração, ordenando, quando possível, a reversão à situação anterior;

III - determinar a adoção de medidas administrativas que objetivem o cumprimento das disposições legais, regulamentares, contratuais ou de editais de licitações.

§ 1º Em caso de urgência ou de risco iminente a autoridade competente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (Lei nº 9.784/99, art. 45; Lei nº 10.233/2001, art. 78-C).

§ 2º A correção de falta ou irregularidade não impede a instauração do processo administrativo, nem é causa de extinção de punibilidade.

§ 3º Desde que o fato não constitua crime e não haja lesão ao interesse público nem prejuízo para terceiros ou para a coletividade, a autoridade competente poderá, a seu exclusivo critério, fixar prazo para o cumprimento das determinações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

A própria Anatel, recentemente, determinou, cautelarmente, a suspensão da venda de novas linhas de celulares, com vistas a garantir serviço aos cidadãos com nível de qualidade satisfatório⁴:

Anatel suspende a venda de novas linhas de celulares 18 de Julho de 2012

A Anatel adotou nesta quarta-feira, 18, medida cautelar para que as prestadoras de telefonia móvel prestem serviço aos cidadãos com nível de qualidade satisfatório. A partir da próxima segunda-feira, 23, as prestadoras que apresentaram, segundo avaliação da Anatel, o pior desempenho por Unidade da Federação (UF), estão proibidas de comercializar de novas linhas. Confira abaixo a relação das prestadoras atingidas pela medida em cada UF:

[...]

As prestadoras deverão apresentar Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), detalhado por UF, no prazo de até 30 dias, contendo medidas capazes de garantir a qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial quanto ao completamento e à interrupção de chamadas e ao atendimento aos usuários. Novas vendas só serão permitidas após análise e aprovação, pela Anatel, do Plano apresentado.

As demais prestadoras não foram proibidas de comercializar em nenhuma UF, mas também deverão apresentar o Plano Nacional de Ação de Melhoria.

A medida foi tomada em razão do crescimento, verificado pela Anatel desde o ano passado, do número de reclamações registradas na Anatel, associado aos dados de acompanhamento e de fiscalizações realizadas.

Caso alguma prestadora descumpra a determinação da Anatel, estará sujeita ao pagamento de R\$ 200.000,00 por dia e por cada UF em que se constatar o descumprimento.

Outro exemplo que merece ser citado foi a adoção da medida cautelar pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para suspender

⁴ Notícia veiculada no sítio eletrônico da Anatel no seguinte endereço: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do>>.

as operações de companhia aérea. Embora tal medida tenha sido incidental, traduziu-se em imediatas providências da Agência em face de informações de práticas que poderiam ferir a regulamentação aplicável⁵:

ANAC suspende operações da NOAR Linhas Aéreas

A ANAC suspendeu ontem, 17/07, de forma cautelar, as operações da empresa aérea de transporte regular NOAR Linhas Aéreas S.A., após receber informações da Rede Globo de Televisão de que a companhia estaria adotando práticas que podem ferir tanto o Código Brasileiro Aeronáutico (CBA) quanto as regras da Agência.

Na tarde do dia 16/07, a Agência recebeu cópias escaneadas de possíveis anotações feitas pelos pilotos da empresa NOAR relatando problemas técnicos recorrentes na aeronave de prefixo PR-NOA – aeronave da companhia não envolvida no acidente ocorrido em 13 de julho.

Essas anotações deveriam constar no livro de registro de voo, jornada e ocorrências da aeronave e de seus tripulantes (Diário de Bordo), conforme estabelecido no CBA, e confeccionado de acordo com as orientações da Instrução de Aviação Civil 3151. O Diário de Bordo é um dos itens averiguados pela ANAC em suas fiscalizações, sejam elas programadas ou não.

Diante das informações recebidas, a Agência decidiu suspender temporariamente as operações da empresa até constatar a veracidade das informações junto aos responsáveis. Para tanto, é necessário que o documento recebido pela emissora seja encaminhado para a área técnica responsável para análise mais detalhada. Essas informações serão anexadas ao processo administrativo que a ANAC abriu no dia 13/07 (data em que uma das aeronaves da empresa se acidentou) para verificar as condições técnicas operacionais da empresa

O resultado da análise poderá, se procedente, gerar a aplicação de penalidades cabíveis (de multa até cassação da licença da empresa). Caso seja verificada a ausência de irregularidades, a empresa poderá ser liberada para a continuidade das operações.

5 Notícia veiculada no sítio eletrônico da Anac no seguinte endereço: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=263&slCD_ORIGEM=43>..

A medida adotada pela ANAC é cautelar e visa resguardar a segurança dos passageiros diante das informações apresentadas. Não se configura, de forma alguma, conclusão sobre irregularidade praticada pela empresa, o que será verificado no processo em curso.

4 CONCLUSÃO

As medidas cautelares, portanto, presentes seus requisitos autorizadores, devem ser utilizadas, de modo a conferir a maior efetividade possível às ações da Agência em prol dos usuários e dos serviços de telecomunicações.

Nessa linha, é de bom alvitre registrar que não existe um rol taxativo de medidas a serem determinadas a título de medida cautelar. Ao contrário, as possibilidades são amplas, cabendo à Agência avaliar cada caso concreto e ponderar qual a que mais se ajusta a ele. Em outras palavras, deve verificar qual medida melhor serve para resolver da forma mais efetiva possível os problemas específicos de cada caso. Pode, por exemplo, impor obrigações de fazer, de não fazer, determinar a devolução de valores, a implementação de interconexão, o pagamento de quantias não repassadas, a suspensão, ainda que parcial, da comercialização de determinados serviços ou da celebração de contratos com novos consumidores, a melhoria de redes e etc.

E não é só. É importante que a Agência utilize, além das medidas cautelares, todas as outras medidas de que dispõe para conferir a maior efetividade possível às suas ações, em benefício da coletividade e dos serviços que tutela.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. *Direito Administrativo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2006.

